



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.312 - PR (2012/0182621-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.

1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).

3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.

4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.312 - PR (2012/0182621-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 564-571, e-STJ) que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial da ora agravante, com base na jurisprudência consolidada por esta Corte.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que "demonstrada a omissão sobre pontos essenciais ao julgamento da causa e o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC"(fl. 578, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.312 - PR (2012/0182621-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no voto condutor do acórdão de relatoria do Desembargador Alvaro Eduardo Junqueira, com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, assentou (fls. 485-487, e-STJ):

Controverte-se acerca da existência de falsidade da fatura comercial em razão do subfaturamento nas mercadorias importadas pela impetrante (oitocentos e setenta e oito rolos de película auto-adesiva para controle solar utilizada para aplicação em vidros de janelas, divisórias de vidros e em vidros automotivos).

A autoridade aduaneira apreendeu as mercadorias por suspeita de subfaturamento. Na perspectiva da autoridade administrativa, a inserção, na fatura comercial, de valor muito menor que o praticado no mercado caracterizaria falsidade ideológica e esta, por sua vez, estaria subsumida à hipótese de documento "falsificado ou adulterado", ensejando a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, em conformidade com o inc. VI do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo D 4.543/2002.

Assim, a decretação do perdimento sobre o produto importado pela autora, consistente em película auto-adesiva para controle solar, por meio da Declaração de Importação nº 08/0362589-2, baseou-se em falsidade da Declaração de Importação em razão do subfaturamento.

Pelo relatório que acompanha a autuação (Termo de Verificação e ação fiscal - fls. 65/93), constata-se:

"Em uma primeira análise verifica-se que a cotação de preços realizada em empresa dos Estados Unidos da América é maior que as realizadas em empresas da Coréia do Sul. Ressalte-se que as mercadorias importadas, objeto de análise no presente processo, são originárias dos Estados Unidos da América, mesmo assim apresentam preços significativamente inferiores aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotados na Coréia do Sul.

O principal produto importado, safety clear 4 ml ps sr, em termos de volume e valor importado, tem preço de US\$ 20,00/rolo e o produto cotado na SUN TEK, para fins de comparação, o SAFETY 7 SECURITY FILM/CLEAR FILM 4M-1 PLY é de US\$ 165,00/Rolo. Nesse caso, o valor do produto importado corresponde a apenas 12,12% do produto cotado. (...)

Através de pesquisa no "site da Google" chega-se a vários endereços eletrônicos de vendedores da mercadoria "window film" e que apresentam os seus preços. Para fins de demonstração, foram realizadas pesquisas de preços nos endereços <http://sores.ebay.com>, <http://tapplastics.com>, e <http://www.shop4windowfilms.co.uk>, cujas tela contendo fotografias, descrição e preços das mercadorias estão impressas e anexas ao presente processo, folhas 311 a 327."

A jurisprudência se firmou no sentido de que o subfaturamento (falsidade ideológica) não é causa para o perdimento de bens importados.

Nessa toada, o perdimento da mercadoria somente se evidenciaria no caso de a fatura comercial estar adulterada (falsidade material), ou seja, se o documento verdadeiro não fosse aquele que acompanhou a declaração de importação e foi apresentado à fiscalização.

No caso em exame, porém, não há indício de fraude que pudesse ensejar a aplicação da pena de perdimento. O subfaturamento, por si só, não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa.

(...)

Nesse compasso, consta do Auto de Infração que a fatura apresentada não espelha os reais valores efetuados na transação pois, conforme conclusões da Autoridade Aduaneira, os valores apurados no mercado interno chegam a ser, em alguns casos, até 124 (cento e vinte e quatro) vezes superiores ao declarado pelo importador, razão pela qual a mercadoria deve ser liberada, facultado à Administração aplicar a respectiva multa, após procedimento administrativo regular, obedecido o *due process of law*.

No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

Conforme destacado na decisão agravada, na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ademais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 618, VI, 633, I, do parágrafo 4º, 634 do Regulamento Aduaneiro; 105, VI, e 169 do Decreto-Lei 37/1966; 23 do Decreto-Lei 1.455/1976; e artigo 3º da Lei 6.562/1978.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Vale citar, por fim, o que ficou decidido na Segunda Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.217.708/PR, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).

1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, *in casu*, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).

2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.

3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.

5. Recurso especial não provido (REsp 1.217.708/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.02.11).

No mesmo sentido, o recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.

1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).

3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.

4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1242532/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0182621-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.312 / PR

Números Origem: 00054206220094047003 200970030054200 54206220094047003

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIOTTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.